

Processo Administrativo nº 0024.15.011.544-2
Fornecedor: Telefônica Brasil S/A (Vivo)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

Os autos retornaram ao órgão originário, em razão da deliberação da Junta Recursal do Procon-MG pelo refazimento do cálculo da multa aplicada à telefônica Brasil S/A em decisão prolatada aos 01/02/2018 (fls. 237/256).

A d. Junta Recursal observou que a infração decorrente do descumprimento de oferta se enquadra no Grupo II (artigo 60, II, 4, Resolução 11/2011, atual artigo 21, II, 4, Resolução PGJ nº 14/19), e não no Grupo I classificado pela autoridade administrativa outrora oficiante nesta Especializada.

Assim, tendo os autos retornados ao órgão de origem com o exclusivo fim de realização de novo cálculo da multa, ratifico o relatório e fundamentação exarados na Decisão de fls 237/256, para substituir tão somente a conclusão do ato.

Isso posto, passa-se à análise dos fatores corretamente aplicados ao caso, segundo os critérios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Resolução PGJ nº 14/2019, para a mensuração da multa aplicável ao Representado.

3 CONCLUSÃO

Estando perfeitamente demonstrada a prática infrativa configurada pela violação ao *codex* consumerista e atos regulatórios da Anatel - artigos 4º, I e III, 6º, V e VI, 7º, 39, V e VIII, da Lei nº 8.078/90; artigo 12, VI e IX, "a" do Decreto Federal nº 2.181/97; e artigos 3º, I e VI da Resolução ANATEL 632/2014 -, encontra-se o infrator sujeito ao pagamento de multa sancionatória (Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, inciso I e Decreto federal nº 2.181/1997, artigo 18, inciso I).

Antes de adentrar na gradação da multa, insta salientar que a Telefônica Brasil S.A., detentora da marca VIVO, é a maior empresa de telecomunicações do país, com 33 mil colaboradores diretos, 101 mil prestadores de serviços e terceirizados, 97,4 milhões de acessos na operação móvel e fixa. É a líder absoluta no segmento móvel com 82,3 milhões de linhas em operação, o correspondente a 33,0% do total de linhas ativas no Brasil, cobrindo 92,5% da população com rede 4G, alcançando 2.273 cidades em setembro de 2021 (<https://ri.telefonica.com.br/pt/a-empresa/perfil-corporativo>).

Assim, trata-se de empresa líder do setor, com grande rentabilidade. Conforme informado no *site mobiletime.com.br*, a receita líquida total da operadora avançou 2,2% no

terceiro trimestre do ano de 2021, alcançando a marca de R\$ 11,03 bilhões. Dessa quantia, R\$ 7,39 bilhões foram oriundos do negócio móvel, que avançou 3,2%, e R\$ 3,64 bilhões, da operação fixa. O aumento na receita móvel e fixa da Vivo foi acompanhado por ampliação de investimentos, que alcançaram R\$ 2,15 bilhões no terceiro trimestre, representando um aumento de 19,3%. (<https://www.mobilettime.com.br/noticias/27/10/2021/vivo-receita-do-negocio-movel-cresce-32-e-chega-a-r-739-bi/>).

O EBITDA (Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização) da companhia cresceu 2,1% nos meses de julho, agosto e setembro de 2021, e alcançou R\$ 4,4 bilhões, com margem de 40%. No acumulado do ano, o EBITDA recorrente soma mais de 13 bilhões, registrando um crescimento de 1,9% quando comparado com igual período do ano anterior (fonte: www.telefonica.com.br/servlet/Satellite?c=Noticia&cid=1386098456746&pagename=InstitucionalVivo%2FNoticia%2FLayoutNoticia01).

Ademais, o **fluxo de caixa da VIVO foi de 9,6 bilhões** (dinheiro disponível após terem sido quitadas todas as suas obrigações financeiras) no ano de 2020. Portanto, trata-se de uma grande empresa com capacidade financeira infinitamente superior a multa aplicada.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico à infratora a pena de multa, conforme artigo 56 da Lei 8.078/90. Atento aos dizeres do art. 57 do CDC, arts. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figura no grupo II, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, II, 4, PGJ n.º 14/19), pelo que aplico fator de pontuação 2 (parâmetro retificado pela Junta Recursal – fl. 363).

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica da infratora, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que fazemos com base na receita bruta (produto da venda de bens e serviços), nos termos do art. 24, §1º, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Considerando que a Representada não apresentou cópia de sua Demonstração de Resultado (apesar de notificada para tanto), arbitro, com base no parecer elaborado pelo CEAT (fls. 259 e seg.), em R\$ 5.000.000.000,00 (Cinco bilhões de reais) o faturamento bruto da Representada no ano de 2014. Com o parâmetro fornecido, calculo a receita mensal média de R\$ 416.666.666,67 (Quatrocentos e dezesseis milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Assim, o porte econômico da fornecedora, em razão de seu faturamento bruto, é considerando GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$8.338.333,33 (oito milhões trezentos e trinta e oito mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três reais), conforme se depreenda da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base pela metade, nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 14/19, resultando no valor de R\$4.169.166,67 (quatro milhões cento e sessenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum* de R\$4.864.027,78 (quatro milhões oitocentos e sessenta e quatro mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

Desse modo, **fixo a MULTA DEFINITIVA no montante de R\$4.864.027,78 (quatro milhões oitocentos e sessenta e quatro mil vinte e sete reais e setenta e oito centavos).**

Diante do exposto, **determino:**

A intimação da Prestadora Representada (endereço físico indicado à fl. 351) com cópia da presente decisão de fls. 363/363-v, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

1. **Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C n.º 6141-7 - Agência n.º 1615-2 – Banco do Brasil), o valor de R\$4.377.625,00 (quatro milhões trezentos e setenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais)**, correspondente a 90% da multa definitiva, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2. **Ou apresente recurso** a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

3. Em substituição à parte conclusiva da decisão publicada em 01/02/2018 (fls. 237/256 e 265), publique-se extrato da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no site do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2022

Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

| PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA | | | |
|---|--------------------------------------|------|--------------------------|
| ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA | | | |
| Setembro de 2022 | | | |
| Infrator | Banco Bradesco | | |
| Processo | 0024.21.010676-1 | | |
| Motivo | Auto de infração nº 275.21 | | |
| 1 - RECEITA BRUTA | | | R\$ 5.000.000,00 |
| Porte => | Grande Porte | 12 | R\$ 416.666.666,67 |
| 2 - PORTE DA EMPRESA (PE) | | | |
| a | Micro Empresa | 220 | R\$ 0,00 |
| b | Pequena Empresa | 440 | R\$ 0,00 |
| c | Médio Porte | 1000 | R\$ 0,00 |
| d | Grande Porte | 5000 | R\$ 5.000,00 |
| 3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO | | | |
| a | Grupo I | 1 | 2 |
| b | Grupo II | 2 | |
| c | Grupo III | 3 | |
| d | Grupo IV | 4 | |
| 4 - VANTAGEM | | | |
| a | Vantagem não apurada ou não auferida | 1 | 1 |
| b | Vantagem apurada | 2 | |
| Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN) | | | R\$ 8.338.333,33 |
| Multa Mínima = Multa base reduzida em 50% | | | R\$ 4.169.166,67 |
| Multa Máxima = Multa base aumentada em 50% | | | R\$ 12.507.500,00 |
| Valor da UFIR em 31/10/2000 | | | 1,0641 |
| Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022 | | | 245,48% |
| Valor da UFIR com juros até 31/08/2022 | | | 3,6762 |
| Multa mínima correspondente a 200 UFIRs | | | R\$ 735,25 |
| Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs | | | R\$ 11.028.716,54 |
| Multa base | | | R\$ 8.338.333,33 |
| Multa base reduzida em 1/2 – art. 25 do Dec. 2181/97 | | | R\$ 4.169.166,67 |
| Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14) | | | R\$ 4.864.027,78 |
| 90% do valor da multa máxima (art. 37 Res PGJ nº14/19) | | | R\$ 4.377.625,00 |

